



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.505.**  
**de 19 / 02 / 90**

Processo n.º 17.526

**PROJETO DE LEI N.º 5.083**

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Revoga dispositivo do Código Tributário que isenta do imposto predial as edificações usadas no ensino privado.

Arquive-se

*Wilton Fedi*  
Diretor

27104 190



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17526 6289 1636

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À COMISSÃO DE ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES:

**CJR - CEFO - CECET**

em 06.02/90

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

Presidente  
6/2/90

**PUBLICADO**  
em 13/02/90

PROJETO DE LEI Nº 5.083

(do Vereador ROLANDO GIAROLLA)

Revoga dispositivo do Código Tributário que isenta do imposto predial as edificações usadas no ensino privado.

Art. 1º É revogado o item II do art. 56 da Lei 2.877, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende revogar trata de isenção do imposto predial em favor da edificação cedida gratuitamente para uso do ensino privado. Ora, isenção é uma liberalidade do poder tributante (neste caso, o Município de Jundiá), dada por lei ordinária (no caso, o Código Tributário jundiáense).

Somente pode isentar quem pode tributar; e o único juiz da conveniência de se isentar, ou de não se isentar, ou de se levantar a isenção, é o Legislativo.


Assim é que proponho à Casa e presente matéria, para rea-



(Projeto de Lei nº 5.083 - fls. 02)

valiação de referida isenção, contrapondo-se, para isso, de um lado, as ren das desses estabelecimentos, e de outro lado, as limitações que colocam a uma medida de interesse público e alcance social, qual seja a concessão de bolsas de estudos à parcelarmente da população estudantil a qual, assim desatendida, seria melhor assistida pelo Poder Público em consequência do reforço de receita pública que adviria da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 30.11.1989

  
ROLANDO GIARELLA

\* /rsv



Artigo 56 - São isentas do pagamento do imposto, as edificações pertencentes a:

I - quem as tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a instituições de educação que não distribuam parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas; apliquem integralmente os seus recursos no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria;

IV. - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade sindical e profissional;



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

11 / 12 / 89

\*



PROJETO DE LEI Nº 5.083

PROC. Nº 17.526

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente projeto de lei revoga dispositivo do Código Tributário que isenta do imposto predial as edificações usadas no ensino privado.

A propositura vem justificada as fls. 2/3, e instruída com o documento de fls. 4.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa, que é concorrente, nos termos do art. 48, inc. I da C.F., aplicado por simetria e exclusão;

2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local ( Lei nº 2.677/83 ). Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário, inclusive abordando o aspecto do justificado interesse público, contido no art. 5º, inc. II da L.O.M., que não foi revogado pela nova Constituição da República.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. Quorum: maioria absoluta dos Srs. Vereadores da Câmara (Art. 178, § 2º, n. 1 do R.I.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 1989.

*[Signature]*  
Dr. João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Albano*  
Diretor Legislativo

06 / 02 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

*Américo N. Filho*

para relatar no prazo de 07 dias.

*João Carlos Lago*  
Presidente

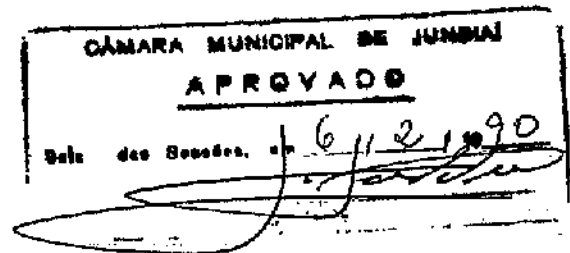
06 / 02 / 90

\*



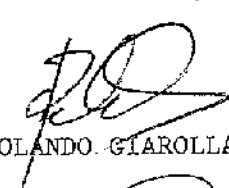
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.083

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.083, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que revoga dispositivo do Código Tributário que isenta do imposto predial as edificações usadas no ensino privado.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.083, de minha autoria, na presente Sessão.

Sala das Sessões, 6-2-90

  
ROLANDO GIAROLLA

*Handwritten signatures and notes:*  
- Top left: A large, stylized signature.  
- Middle left: "Joca" written vertically.  
- Middle: "Rolando Giarolla" written vertically.  
- Middle: "F. Reis" written vertically.  
- Middle: "Antonio Jant" written vertically.  
- Bottom left: A signature with "SS" below it.  
- Bottom center: A signature.  
- Bottom right: A signature.  
- Far right: A signature.





Sessão 41.a SO.	Rodízio 18.3	Taquigrafo P. Da Pôs	Orador Eraze Martinho	Aparteante	Data 6.2.90
--------------------	-----------------	-------------------------	--------------------------	------------	----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI 5 083, do Ver.ROLANDO

O SR. ERAZE MARTINHO (membro-Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 5 083, do ver. Rolando Giarella, que revoga dispositivo do Código Tributário que isenta de imposto predial as edificações usadas no ensino privado. O projeto de lei é de iniciativa e competência do Legislativo, é matéria de natureza legislativa, porque objetiva a revogação de uma outra lei municipal, e nesse sentido vem sem nenhum vício do ponto de vista da Co. de Justiça e Redação. Parecer do relator é favorável à tramitação do projeto e pediria a v. exa. que ouvisse os demais membros da CJR. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o parecer: João Carlos Lopes, Ari Castro Nunes Filho, Alexandre Rossi, ad hoc, e Miguel Haddad.

APROVADO o PARECER.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fis. 10  
Proc. 536

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
11a. SO.	18.5	P. Da Fós	Ari Castro		6.2.90

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ES-  
PORTES E TURISMO AO PROJ. de LEI 5 083. -

O SR. ARI CASTRO NUNES FILHO (membro-Relator) Sr. Pre-  
sidente, Srs. Vereadores. Projeto de Lei 5 083, do ver. Rolando  
Giarolla, que revoga do Código Tributário dispositivo que isen-  
ta do imposto predial as edificações usadas no ensino privado.

Sr. Presidente, srs. Vereadores, o projeto de lei do  
ver. Rolando Giarolla, vem corrigir, no meu modo de entender, e  
na mesma sessão ordinária, aquilo que tinha dito da tribuna  
instantes atrás. Havia na Casa um projeto eliminando as Escolas  
Pe. Anchieta da isenção de impostos. E a minha indagação era  
porque apenas as Escolas Pe. Anchieta e não as demais escolas  
privadas que gozavam da isenção de impostos. Agora, sim, eu  
vejo mérito para que seja aprovado projeto de lei, n. 5083,  
porque agora não vemos a balança com o peso em apenas um dos  
lados; vemos justiça. - Então, meu parecer, é favorável e  
pediria a v. Exa. que consultasse aos demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o parecer: Napoleão Pedro da Silva, Antonio Carlos  
Pereira Neto, Orací Gotardo, ad hoc, Rolando Giarolla

APROVADO o PARECER.

\*



Sessão Ma. 50.	Rodizio 18.7	Taquígrafo P. De Fós	Orador Eraze Martinho	Aparteante	Data 6.2.90
-------------------	-----------------	-------------------------	--------------------------	------------	----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTOS AO P. LEI 5 083, do Ve. ROLANDO

O SR. ERAZE MARTINHO (membro-Relator) Sr. Presidente.  
Srs. Vereadores. A leitura do projeto revela muita clareza  
que não existe, do ponto de vista de finanças e orçamentos  
nenhum óbice, até porque se pudesse aparentar, que estaríamos  
aqui reduzindo a arrecadação a nos suportar a competência  
de que se revoga lei através do lei. De modo que estamos  
perfeitamente seguros, e nada há do ponto de vista da Comissão  
de Finanças e Orçamentos obstando a tramitação do projeto.  
Nosso parecer é favorável à tramitação do projeto.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o parecer: Luiz Anholon, Miguel Laddad, Rolando  
Giarolla, Alexandre Ricardo T. Rossi, ad hoc.

APROVADO o PARECER.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12  
Proc. 17.526  
*[Signature]*

OF. PM. 02.90.08.

Proc. 17.526

Em 7 de fevereiro de 1990.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.670 do PROJETO DE LEI Nº 5.083, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

Aceite, mais, no ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

*[Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.083  
PROCESSO Nº 17.526  
OFÍCIO P.M. Nº 02/90/08

AUTÓGRAFO Nº 3.670

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME

*[Signature]*  
*Jandira M. Fontes Bosco*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LCM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

02/03/90

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
 CÂMARA MUNICIPAL  
 DE JUNDIAÍ  
 OF. GP. L. Nº 27/90

E: Junte

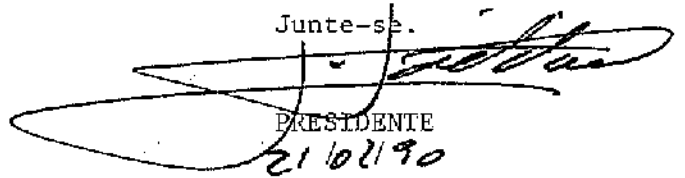
Fis. 14  
 Proc. 17.526

Proc. nº 2825/90  
 06964 FE 90 21/02

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 19 de fevereiro de 1990.


Senhor Presidente:

Junte-se.  
  
 PRESIDENTE  
 21/02/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5083, bem como cópia da Lei nº 3.505, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
 (WALMOR BARBOSA MARTINS)  
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



Proc. 17.526

GP. em 19/02/1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.670

(Projeto de Lei nº 5.083)

Revoga dispositivo do Código Tributário que isenta do imposto predial as edificações usadas no ensino privado.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É revogado o item II do art. 56 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de fevereiro de mil novecentos e noventa (07.02.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

RSV

**PUBLICADO**  
em 09/02/90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 2825/90

LEI Nº 3.505, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1990

Revoga dispositivo do Código Tributário que isenta do imposto predial as edificações usadas no ensino privado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - É revogado o item II do art. 56 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

ml



10M DE 23.02.90

**LEI Nº 3.505, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1990**

Revoga dispositivo do Código Tributário que isenta do imposto predial as edificações usadas no ensino privado.

— O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1 — É revogado o item II do art. 56 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário).

Artigo 2 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de fevereiro de mil, novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

